

## **LEI Nº 1.190, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Publicado no Diário Oficial nº 993

### **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Disposição Preliminar**

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado, para o exercício financeiro de 2001, na conformidade do art. 80, inciso II, e § 2º, da Constituição do Estado, e, ainda, de acordo com a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o Plano Plurianual 2000/2003, baixado com a Lei 1.118, de 16 de dezembro de 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - as disposições gerais;
- VII - anexos de:
  - a) metas fiscais;
  - b) riscos fiscais.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

Art. 2º. A programação para o exercício financeiro de 2001, objeto dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, contida nesta Lei, será

compatível com as prioridades e metas do Plano Plurianual para o período 2000 a 2003, observadas as seguintes estratégias:

- I - consolidação da infra-estrutura de transportes e energia;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando o crescimento da produção agropecuária;
- III - manutenção do equilíbrio das finanças públicas;
- IV - redução das desigualdades sociais e dos índices de pobreza;
- V - garantia dos direitos do cidadão à segurança pública e à justiça social.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - Atividade, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não têm como resultado um produto nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias à obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vincula.

§ 3º. As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, segundo a classificação funcional e a categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica (3. Despesas Correntes e 4. Despesas de Capital), a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso, observados os seguintes grupos de despesa:

- I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - 3. Outras Despesas Correntes;
- IV - 4. Investimentos;
- V - 5. Inversões Financeiras;
- VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Parágrafo único. Os programas de trabalho previstos neste artigo constarão de projetos e atividades constituídos de um título e da descrição de seu produto.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social votante.

Parágrafo único. A execução orçamentário-financeira das unidades mencionadas neste artigo será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2001 como operações especiais.

Art. 7º. As ações que englobam despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora contribuindo para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos

e de gestão de políticas públicas, não estejam sujeitas à apropriação a tais programas, serão orçadas e apresentadas na proposta orçamentária de 2001 em programas de apoio administrativo.

Art. 8º. Na lei orçamentária anual, para 2001, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeios;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 9º. A Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente – SEPLAN publicará com a Lei Orçamentária os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projetos, atividades e operações especiais os grupos das despesas e respectivas fontes de recursos.

Art. 10. A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos mencionados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação previstas na Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser movimentados para atender às necessidades de execução:

- I - mediante ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 12. A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará os recursos utilizados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou a descentralização do crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidades, atendidas as especificações da SEPLAN, compreendendo o seguinte detalhamento:

- I - 15: transferências intragovernamentais a entidades não integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II - 20: transferências à União;
- III - 40: transferências a municípios;
- IV - 50: transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- V - 60: transferências a instituições multigovernamentais;
- VI - 71: transferências ao exterior - Governos;
- VII - 72: transferências ao exterior - Organismos Internacionais;
- VIII-73: transferências ao exterior - Fundos Internacionais;
- IX - 90: aplicações diretas.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. A solicitação de crédito suplementar, por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada junto à SEPLAN, acompanhada de justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas, na conformidade do modelo indicado no MTO/2001.

Art. 14. Os projetos de lei sobre créditos adicionais atenderão, quanto à forma e ao detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

**CAPÍTULO III**  
**Das Diretrizes para a Elaboração dos**  
**Orçamentos do Estado e suas Alterações**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 15. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2001, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2001 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrante desta Lei.

Art. 17. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

§ 1º. O projeto de lei relativo às modificações, mencionadas neste artigo, baseado em análise e parecer da SEPLAN, será enviado à Assembléia Legislativa com antecedência de até dois meses do encerramento do exercício financeiro em curso.

§ 2º. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à SEPLAN a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 18. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades, objetivando racionalizar despesas e obter ganhos de produtividade.

Art. 19. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 20. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 21. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 22. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à SEPLAN.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à SEPLAN, em desacordo com as normas desta lei serão devolvidas à origem para correção.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias previsto no art. 22, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2001, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 24. Na programação das despesas não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais.

Art. 26. A Procuradoria Geral do Estado encaminhará à SEPLAN a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, até sete dias após a publicação desta Lei, inclusive em meio eletrônico, na forma de banco de dados, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênio;

II - clubes, associações ou quaisquer outras entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênio, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 28. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais:

I - de dotações, a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos, quando:

a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes às funções Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura e Agricultura;

b) atendam ao disposto no art.130 da Constituição do Estado;

II - de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III - de recursos para atender despesas com:

a) início de construção, ampliação, aquisição, novas locações ou arrendamento de imóveis, destinados a residências funcionais;

b) aquisição de equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;

- c) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º. Excetuam-se da proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações nas áreas descritas no inciso I, alínea *a*, deste artigo, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

§ 3º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fins não lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2000 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. As descentralizações e transferências de recursos do Estado para municípios, consignadas na lei orçamentária anual, inclusive auxílios financeiros, serão realizadas mediante convênio, contrato, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do respectivo instrumento, de que ela:

- I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos no art. 156 da Constituição Federal, ressalvado o previsto no inciso III do referido artigo, com a redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional 3/93, comprovada a ausência do fato gerador;
- II - não está inadimplente:
  - a) com o Estado, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
  - b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
  - c) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;
- III - certidão a ser emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que comprove o cumprimento das determinações da LRF.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências decorrentes de recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas, de operações de crédito externas e das destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 30. As descentralizações e transferências de recursos do Estado para entidades privadas, consignadas na lei orçamentária anual, inclusive auxílios financeiros, serão realizadas mediante convênio, contrato, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do respectivo instrumento, de que não está inadimplente:

- I - com o Estado, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;
- II - com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

Art. 31. No projeto da lei orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2000.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pelo Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna publicada pela Fundação Getúlio Vargas verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2000.

Art. 32. A lei orçamentária e suas alterações não destinarão recursos para execução direta, pela administração pública estadual, de projetos e atividades típicos da administração pública municipal, ressalvados os relativos a saúde, educação, previdência e assistência social e infra-estrutura básica.

Art. 33. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria da Educação.

§ 1º. Os recursos do Programa Bolsa Escola concedidos pelo Estado aos Pioneiros Mirins serão alocados à Secretaria da Educação.

§ 2º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos, previstos em programa de capacitação, devidamente autorizada, será consignada ao Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE.

§ 3º. Os recursos para o financiamento destinado ao custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pela Comissão de Julgamento de Crédito Educativo, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

## **SEÇÃO II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

Art. 34. Somente poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Estadual para despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas com custeio administrativo e operacional, obedecidas as diretrizes emanadas do Poder Executivo.

Art. 35. O montante previsto para as receitas de capital, na Lei Orçamentária Anual, não poderão exceder o montante das despesas de capital.

Art. 36. A lei orçamentária destinará recursos específicos para os Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público, mediante propostas por estes encaminhadas à SEPLAN, órgão central de orçamento do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Lei 4.320/64.

## **SEÇÃO III**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 37. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - de transferências federais.

Art. 38. Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas.

## **SEÇÃO IV**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento**

Art. 39. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 5º desta Lei.

Art. 41. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos preceitos dos arts. 109 e 110 da Lei 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 42. As empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social votante deverão apresentar, mensalmente, os demonstrativos da programação orçamentária e da execução financeira dos recursos, oriundos de todas as fontes, por grupos de despesa, à SEPLAN e à Subsecretaria do Tesouro, respectivamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Outros Custeios**

Art. 43. No exercício financeiro de 2001 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público Estadual observarão os limites fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Parágrafo único. Considera-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Art. 44. No exercício de 2001, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;
- II - forem observados os limites previstos no artigo anterior;
- III - houver prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 45. É vedada, a partir da publicação desta Lei, a realização de concurso público destinado ao provimento de cargo na administração pública direta ou indireta dos Poderes do Estado, salvo os casos:

- I - compreendidos nas áreas de educação, saúde e segurança pública;
- II - cujas inscrições se encerraram no mês anterior à publicação desta Lei.

Art. 46. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 47. As medidas necessárias ao ajuste das contas públicas no exercício de 2001, a cumprir por todas as unidades orçamentárias, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária**

Art. 48. A administração da dívida pública estadual, interna e externa, deverá ter como objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos a serem efetuados com a amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela administração direta e indireta do poder público estadual.

Art. 49. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 50. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo, o projeto da Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;

II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas, até a remessa do autógrafo da Lei Orçamentária Anual à sanção do Governador do Estado, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, em trinta dias a contar da publicação da Lei de Orçamento, observados os seguintes critérios, de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º. O Poder Executivo ajustará, mediante decreto, no prazo previsto no parágrafo anterior, as fontes de recursos constantes da Lei Orçamentária cujas alterações foram aprovadas antes da remessa do respectivo autógrafo de lei à sanção.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 51. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2000/2003 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 52. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes deverão ser adicionados à Reserva de Contingência.

Art. 53. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo referido no art. 17, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Positivada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual o montante que caberá cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira conforme disposto no neste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 54. É vedado aos ordenadores de despesa qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de crédito na dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância deste artigo.

Art. 55. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da administração pública estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará este artigo no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 56. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na Sessão Legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado, para proceder à sua votação.

Art. 57. Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2000, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 58. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 59. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 60. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2001, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 61. Somente poderão ser inscritas em restos a pagar do exercício de 2000 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei 4.320/64.

Art. 62. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 4.320/64, e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 63. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos, deverão ter seus anteprojetos de lei encaminhados à SEPLAN, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários.

Art. 64. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos. Estes se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 65. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14/96.

Art. 66. As despesas com a manutenção e desenvolvimento o científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 67. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29/2000.

Art. 68. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público dar-se-á através do SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 69. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de novembro de 2000, 179º da Independência, 112º da República, e 12º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

*(Artigo 4º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)*

De maneira a garantir o seu crescimento econômico sustentável, o Estado do Tocantins, há vários anos, vem adotando um austero programa de controle de suas finanças públicas, mantendo sob rigoroso controle o custeio da máquina administrativa, em torno de 10% da Receita Líquida Corrente, e despesas com pessoal, não excedentes a 42% desse mesmo parâmetro.

Embora seja a Unidade mais nova da Federação, com suas unidades produtivas ainda em desenvolvimento e com poucos recursos de investimento do Governo Federal, tem demonstrado bons resultados, frutos da política de austeridade financeira adotada, refletidos nos bons indicadores de crescimento econômico e social. Quando da implantação pelo Governo Federal, em meados de 1998, do Programa de Ajuste Fiscal, o Estado do Tocantins já apresentava e ainda mantém as suas contas dentro da normalidade, enquadrando-se perfeitamente nos limites de endividamento e de capacidade de pagamento, presentes e futuros, impostos pela legislação em vigor, inclusive com “Resultado Primário” positivo.

Assim, não houve necessidade de o Estado implementar ajustes financeiros, com base no programa acima. No entanto, manteve estrito acompanhamento de modo a garantir o cumprimento, pelos ordenadores de despesas, das metas estabelecidas para o exercício de 1999.

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES**

*(Artigo 4º, 3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)*

Considerando que o montante do passivo contingente é de difícil avaliação e precisão, bem como de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, o Estado do Tocantins, por medida de prudência administrativa, optou por constituir uma reserva de contingência, especialmente dedicada a tal finalidade, composta de recursos na ordem de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Eventuais problemas que venham a gerar despesas urgentes e imprevistas ou calamidade pública deverão ser atendidos por meio de crédito adicional extraordinário, nos termos da Constituição Federal.

## ANEXO DE METAS FISCAIS

### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

A atual situação financeira do Instituto de Previdência Social do Tocantins - IPETINS é a seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	1998	1999	Até Setembro/2000
Disponibilidades	12.414.677,07	34.890.226,91	41.288.156,65
Dívida Flutuante	1.756.623,37	2.902.589,29	351.588,06
Receita de Contribuições	21.163.332,81	31.274.828,94	20.282.777,20
Inativos	363.560,38	480.015,89	330.988,65

Fonte: Balanço Geral do IPETINS e SIAFEM.

O IPETINS não administra os recursos financeiros da previdência, ficando este encargo sob responsabilidade do Tesouro do Estado, com exceção do custeio e dos relativos aos Cartorários, que estão em curso no Estado, através da Secretaria da Administração e do IPETINS.

A reformulação do Sistema Previdenciário do Estado resultará em um desembolso financeiro a partir de 2001, especialmente em relação a contribuição mensal, referente a contrapartida do Estado, que corresponde ao mesmo valor da contribuição do segurado, conforme prevê o art. 204, da Lei nº 1060, de 10 de fevereiro de 1999.

O cálculo atuarial do IPETINS está em fase de estudos, a cargo de técnicos especializados.

Pode-se observar com o quadro acima apresentado que a dívida flutuante não representa riscos para o IPETINS já que as disponibilidades (saldos em 31/12/98, 31/12/99 e até agos/2000) são suficientes para liquidá-la.

As receitas de contribuições do ano de 1999 aumentaram 47,78% em relação ao ano de 1998. Para o ano 2000 espera-se um incremento de 17,02%.

As despesas com inativos presentes no demonstrativo são as pagas pelo IPETINS. Tais valores não espelham a quantidade de inativos existentes no Estado. O restante dos inativos são custeados pela Subsecretaria do Tesouro Estadual.

De acordo com a Lei nº 1106, de 12 novembro de 1999, que altera a denominação do IPETINS e extingue, a partir desta data, a Assistência Médica e Hospitalar, ficam os servidores contribuindo mensalmente com 9% exclusivamente para o custeio Previdenciário.

## ANEXO DE METAS FISCAIS

### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

*(Art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)*

#### DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Instrumento Legal	Especificação do Benefício Fiscal	Renúncia	Compensação
Lei 1.164 de 5/7/2000	Concede remissão de créditos tributários.		A medida visa incrementar a receita, visto que, facilita o pagamento dos débitos já inscritos em dívida ativa.
Lei 1.173 de 2/8/2000	Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS, concede crédito presumido e isenção nas operações com gado vivo e produtos resultantes de seu abate.	Não há, pois o benefício já existia através da Lei 1068/99.	
A ser aprovado	Concede crédito fiscal presumido, isenção do ICMS e redução da base de cálculo nas operações com aves comestíveis e os produtos resultantes de seu abate.	Não há. A atividade inexistente no Estado em escala economicamente viável.	
A ser aprovado	Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS, concede crédito presumido e isenção nas operações com leite.	R\$ 200.000,00	Cobrança do ICMS sobre os produtos não comestíveis resultantes do abate de gado (Lei 1.173/00).
A ser aprovado	Altera o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Estado do Tocantins - PROSPERAR.	R\$ 2.400.000,00	Estabelecimento de novos empreendimentos industriais.
A ser aprovado	Redução da base de cálculo do ICMS para o comércio atacadista.	Não há.	O benefício será compensado no setor varejista, portanto não alterando a receita.
A ser aprovado	Concede crédito presumido na aquisição de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.	R\$ 300.000,00	O benefício será compensado por maior eficiência, controle e

			aumento da arrecadação do setor.
A ser aprovado	Concede tratamento diferenciado para as microempresas.	Não há, pois o benefício já existe através da Lei 970/98.	
A ser regulamentado	Concede redução da base de cálculo nas prestações de serviços de transporte público alternativo de passageiros do Sistema Intermunicipal de Transporte de Passageiros.	Não há, pois, o setor não recolhe o imposto aos cofres públicos.	
A ser regulamentado	Não exigir o imposto e o estorno do crédito fiscal nas aquisições de mercadorias que efetuar por adjudicação.	Não há.	
A ser aprovado	<p>I - Prorrogação do prazo de vencimento das seguintes isenções:</p> <p>1- saídas de arroz, feijão, milho e farinha de mandioca promovidas pela CONAB destinadas ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos no Nordeste Semi-Árido – PRODEA;</p> <p>2 - saídas internas e interestaduais de veículos automotores novos que se destinem ao uso exclusivo de adquirente paraplégico ou portador de deficiência física;</p> <p>3 - saídas internas de pós-larva de camarão.</p> <p>4 - operações internas e interestaduais relativas às doações por contribuintes, de mercadorias à Secretaria da Educação, para distribuição também por doação à rede oficial de ensino;</p> <p>5 - operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual - PNAFE;</p> <p>6 - operações internas com veículos e equipamentos, quando adquiridos pelo corpo de bombeiros militar;</p> <p>7 - diferencial de alíquota, relativo as aquisições interestaduais de bens</p>	Não há, pois o benefício já fora concedido com a Lei Complementar 24/75.	

<p>A ser aprovado</p>	<p>destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário;  8 - saída de óleo lubrificante usado ou contaminado pelo uso, destinado a estabelecimento refinador ou coletor revendedor, autorizada pela ANP;  9 - as saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização nas Zonas Francas e Zonas de Livre Comércio;  10 - as operações de entrada de mercadorias importadas para serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou acondicionamento;  11 - as entradas de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais sem similar nacional, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;  12 - as operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios, constantes da lista prevista no Convênio 38/91 ou importações, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, efetuadas por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas ao Programa de Recuperação do Portador de Deficiência;  13 - entradas dos remédios previstos no Convênio 41/91, sem similar nacional, importados diretamente pela APAE;  14 - importação de reprodutor e matriz caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtor;  15 - as operações com preservativos,</p>	<p>Não há, pois o benefício já fora concedido com a Lei Complementar nº 24/75.</p>	
-----------------------	---	--	--

<p>A ser aprovado</p>	<p>classificados no código 4014.10.00 ou NBM/SH;</p> <p>16 - as operações com produtos e equipamentos utilizados em diagnóstico em imunohematologia, sorologia e coagulação, previstas no Convênio ICMS 84/97, destinados a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;</p> <p>17 - bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimentos da EMBRAPA ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;</p> <p>18 - remessa de animais à EMBRAPA para fins de inseminação e inovolução com animais de raça e o respectivo retorno;</p> <p>19 - as operações e prestações, referentes às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou as entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE;</p> <p>20 - as operações internas com amendoim, girassol, milho, algodão, feijão, mandioca mamona, tomate, pescado de água doce e com produtos resultantes de sua industrialização;</p> <p>21 - operações com equipamentos e insumos classificados pela NBH/SH, previstas no Convênio ICMS 01/99, destinados à prestação de serviço de saúde;</p> <p>22 - operações com leite de cabra.</p> <p>II - Prorrogação do prazo de vencimento das seguintes reduções de base de cálculo:</p>	<p>Não há, pois o benefício já fora concedido com a Lei Complementar nº 24/75.</p>	
-----------------------	---	--	--



O Estado do Tocantins possui diversos imóveis. Entretanto no Balanço Geral do Estado consta apenas o valor de R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de reais) o que, evidentemente, não expressa a realidade, por se encontrarem com preços defasados, dando origem ao Passivo Real Descoberto que consta do quadro anexo da evolução do patrimônio.

O Estado do Tocantins esta providenciando a avaliação e/ou reavaliação de todos imóveis do seu patrimônio, por secretaria, localidade e utilização, a fim de sanar as incorreções.

## ANEXO DE METAS FISCAIS QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

*(Art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)*

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO 1998	% PIB	REALIZADO 1999	% PIB	2000		2001		2002		2003	
					Valor	% PIB						
I – Receita Total	874.051.638	47,81	944.953.216	48,42	1.091.831.036	52,14	1.530.041.579	70,56	1.598.899.391	69,99	1.640.606.209	69,94
(-) Receita Financeira	9.664.610	0,53	14.166.535	0,73	14.038.782	0,67	11.400.000	0,53	12.137.000	0,53	12.865.220	0,55
(-) Operações de Crédito	40.753.064	2,23	42.216.261	2,16	6.449.241	0,31	145.190.000	6,70	130.790.000	5,72	148.590.000	6,33
(-) Alienação de Bens	3.502.326	0,19	2.503.457	0,13	2.260.193	0,11	35.250.000	1,63	35.265.000	1,54	35.280.900	1,50
(-) Amortização de Empréstimo	4.843.611	0,26	8.282.747	0,42	6.124.205	0,29	6.838.000	0,32	6.996.000	0,31	7.410.000	0,32
(=) Recita Líquida	815.288.025	44,60	877.784.216	44,98	1.062.958.615	50,76	1.331.363.579	61,40	1.413.711.391	61,88	1.436.460.089	61,23
II – Despesa Total	861.523.251	47,12	874.869.513	44,83	1.040.413.579	49,68	1.434.041.579	66,13	1.516.899.391	66,40	1.556.606.209	66,36
(-) Dívida	49.686.025	2,72	52.879.790	2,71	63.063.242	3,01	84.000.000	3,87	86.119.000	3,77	103.400.000	4,41
(-) Concessão de Empréstimo	10.603.663	0,58	15.115.626	0,77	17.925.263	0,86	22.792.000	1,05	23.320.000	1,02	24.700.000	1,05
(=) Despesa Líquida	801.233.563	43,83	806.874.097	41,34	959.425.074	45,82	1.327.249.579	61,21	1.407.460.391	61,61	1.428.506.209	60,90
III – Resultado Primário	14.054.463	0,77	70.910.119	3,63	103.533.541	4,94	4.114.000	0,19	6.251.000	0,27	7.953.880	0,34
IV – Resultado Nominal	56.337.724	3,08	78.427.642	4,02	4.004.153	0,19	38.100.000	1,76	68.100.000	2,96	17.400.000	0,74

### METODOLOGIA:

- 1) As Receitas e as Despesas dos anos de 1998 a 2000 foram extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM. Nos anos de 2001 a 2003 foram estimadas de acordo com os parâmetros das projeções básicas da SEPLAN e da Subsecretaria do Tesouro.
- 2) Adotou-se como critério de parâmetro os valores do PIB Estadual para o cálculo do percentual em relação à Receita, Despesa, Resultado Primário e Resultado Nominal.
- 3) Resultado Primário corresponde à diferença entre Receita Líquida e Despesa Líquida, de acordo com os períodos em referência, conforme definidas:

Receita Líquida: Receita Total, deduzidas as Receitas Financeiras, Operações de Créditos, Alienação de Bens e Amortização de Empréstimos.

Despesa Líquida: Despesa Total, deduzidas as Dívidas e as Despesas com Concessão de Empréstimos.

- 4) Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Consolidada Líquida do exercício anterior e o exercício vigente.

### COMENTÁRIO:

As metas de superávit primário do Governo do Tocantins propostas, para o exercício de 2001, de 0,19%, embora se apresentem positivas, não espelham a performance alcançada no período de 1998 a 2000(\*), influenciada fortemente pelo montante previsto de operações de crédito, repetindo-se o fato no biênio 2002/03.

Quanto ao Resultado Nominal, apesar das oscilações ao longo do período, aponta uma boa performance para o ano de 2001, em relação ao exercício de 2000, com incremento ainda maior em 2002, caindo ao final do triênio, também, influenciado pelo volume de operações de crédito.

No tocante à Receita Líquida, destaca-se o crescimento verificado, no período 1999/2000, de 21%, fruto do esforço da máquina arrecadadora estadual, dando condições para se projetar um incremento nominal de 25,25% para 2001, aí considerados os acréscimos das transferências constitucionais e a entrada de recursos externos provenientes de operações de crédito.

O custeio permanecerá nos patamares de 1998 a 2000, ficando a maior parte desse incremento destinada ao investimento.

Os números apresentados no período de 1998 a 2000 e os projetados para o próximo triênio demonstram de forma clara o comprometimento do atual Governo com a austeridade fiscal.

*(\*) Dados reais até setembro, incluídas as projeções para os meses de outubro a dezembro.*